



PROCESSO Nº : 8.798-0/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE
GESTOR : RUBENS ROBERTO ROSA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 6.114/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE. IRREGULARIDADES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LOA E LDO. DEFINIÇÃO DE META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL INVÁLIDA. NÃO INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS DA LDO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Roberto Rosa, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em



vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 178376/2020) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1) A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não definição de meta fiscal de resultado nominal válida na LDO/2019 (Lei nº 1174/2018), inobservando o Manual de Demonstrativos Fiscais e descumprindo a previsão do art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF e do artigo 5º, II, da Lei 10.028/2000, infringindo as leis de finanças públicas - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, descumprindo o art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram devidamente citados acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o Sr. Rubens Roberto Rosa apresentou defesa (Doc. N° 185848/2020).

7. A Secex, por sua vez, emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 245873/2020), no qual concluiu pela manutenção de todas as irregularidades.



8. Notificado, o responsável juntou aos autos as alegações finais (Doc. Digital nº 257417/2020), dando seguimento ao feito nos termos regimentais.

9. Acrescente-se que, por decisão do Conselheiro Relator, foram apensados aos autos: o Relatório Preliminar da análise da Previdência Municipal (Proc. Nº 116874/2020), no qual a equipe de auditoria manifestou pela inexistência de irregularidades, o Relatório Preliminar de Acompanhamento Simultâneo da LOA (Proc. nº375063/2018), cuja conclusão foi a que se segue:

- a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de Nova Canaã do Norte – exercício de 2019 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;
- b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de Nova Canaã do Norte – exercício de 2019:
 - b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, o Exmo. Prefeito senhor Rubens Roberto Rosa:
 - LOA elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, art. 5º da LRF.
 - b.2) a inclusão da seguinte recomendação ao Exmo. Prefeito senhor Rubens Roberto Rosa:
 - Divulgação do convite de audiência pública do projeto da Lei Orçamentária Anual em meios oficiais.

10. Bem como Relatório Preliminar de Acompanhamento Simultâneo da LDO (Proc. Nº 375004/2018), na qual concluiu-se que:

- a) NOTIFICAR, com base no art. 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, para fins de ciência, o Exmo. Prefeito do Município de NOVA CANAÃ DO NORTE, Senhor RUBENS ROBERTO ROSA, acerca do teor do presente Relatório Técnico.
- b) Propor representação de Natureza Interna, com base no art. 225, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face a constatação dos seguintes achados:
 - I. Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF;
 - II. Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da



conformidade da meta com a política fiscal do município.

11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.
12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, referentes ao exercício de 2018.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Canaã do Norte, referentes aos exercícios de **2014 a 2018**, o TCE/MT emitiu



pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Nova Canaã do Norte foram:

Plano Plurianual (2018/2021) – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 1108/2017	Lei nº 1174/2018	Lei nº 1179/2018

18. A Secex observou que a LDO não definiu meta fiscal de resultado nominal, descumprindo o art. 4º, §1º, da LRF, e o Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como deixou de apresentar a memória e metodologia de cálculo que justificassem as metas anuais, descumprindo o art. 4º, § 2º, II da LRF.

19. As irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, foram assim classificadas:

2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não definição de meta fiscal de resultado nominal válida na LDO/2019 (Lei nº 1174/2018), inobservando o Manual de Demonstrativos Fiscais e descumprindo a previsão do art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF e do artigo 5º, II, da Lei 10.028/2000, infringindo as leis de finanças públicas - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, descumprindo o art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

20. Em sede de defesa, o gestor juntou imagem do relatório devidamente corrigido, cujo resultado nominal é de R\$ 830.519,12 em valores correntes e R\$



795.290,04 em valores constantes (Doc. N° 185848/20, fl. 10). Ademais, após manifestação de Técnico de Controle Público Externo informando que, a partir de 2021, o Anexo de Metas Fiscais será instruído com a memória e a metodologia de cálculo conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

21. A Secex refutou o valor legal do novo Anexo de Metas Fiscais à LDO juntado em sede de defesa já que diferente daquele constante no Sistema Aplic e sem comprovação do processo legislativo, além de não ter sido demonstrado que a memória e metodologia de cálculo detinham os parâmetros necessários, manifestando-se pela manutenção da irregularidade.

22. Em alegações finais, o gestor repetiu o já argumentado em sede de defesa.

23. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

24. Como se observa, o próprio gestor admitiu em defesa a irregularidade na LDO encaminhada ao Aplic, cujo valor da Meta Fiscal prevista era de R\$ 0,0 (zero reais), bem como falha na apresentação da memória e metodologia de cálculo, juntando um segundo documento, corrigido, e informando que a memória e metodologia de cálculo seriam inclusas no anexo das Metas Fiscais de 2021.

25. Ocorre que, conforme consta na Lei n° 4.320/64, as leis orçamentárias, LOA, LDO e PPA, devem ser objeto de processo legislativo, de iniciativa do Poder Executivo e pendente de aprovação pelo Poder Legislativo, sendo sem validade o documento apresentado pela defesa.

26. Ademais, é o teor do art. 4° , §2° , II, da LRF:

Art. 4° A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2° do art. 165 da Constituição e:

(...)

§2° O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, **instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos,**



comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (...)
(destacou-se)

27. Como se observa, a lei é expressa ao exigir que o Anexo de Metas Fiscais da LDO seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, sendo insuficiente a mera menção do índice utilizado, no caso, IPCA.

28. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB99 com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo que apresente meta fiscal de resultado nominal válida quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos.**

29. Ainda, LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 48.500.000,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 32.015.500,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 16.484.500,00. Não houve orçamento de investimento.

30. Quanto à abertura de créditos adicionais, notou-se que a Lei Municipal nº 1.179/2018 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis. Porém, o percentual de alterações atingiu 36,14%, evidenciando a ineficiência do planejamento.

31. Acerca do assunto, cumpre reforçar o entendimento – já mencionado por este Ministério Público de Contas quando da análise das contas de 2018 deste município - fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais. No caso dos autos,



este percentual atingiu 36,14%.

32. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em conjunto com o Poder Legislativo.**

33. Observou-se ainda disparidade entre a LOA e LDO, sendo a irregularidade, também de responsabilidade do Prefeito:

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1) A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

34. Em defesa, o gestor primeiro ressaltou que não foi citado para apresentar defesa em sede do processo de acompanhamento simultâneo, acrescentando que a disparidade se deu por uma falha de geração, sendo R\$ 48.500,00 o valor total da receita da LOA, idêntica ao Anexo de Metas Fiscais da LDO. Ato contínuo, após quadro com os valores corrigidos (Doc. Nº 185848/20, fls. 09).

35. A Secex admitiu que o gestor não foi citado para apresentação de defesa quando da imputação da irregularidade em processo de acompanhamento simultâneo, entretanto, tendo esse sido anexado ao processo de contas, bem como oportunizado o contraditório e ampla defesa – tanto que foi juntada defesa – não houve prejuízo ao responsável.

36. Quanto ao mérito da irregularidade propriamente dito, a Secex observou que há disparidade entre a LOA encaminhada ao Sistema Aplic e aquela juntada pela defesa, mas que essa última não deve ser considerada, já que não há comprovação de trâmite legal, além de evidenciar a falta de compromisso do gestor



com o planejamento, mantendo a irregularidade.

37. Nas alegações finais, o gestor repetiu o já argumentado em sede de defesa.

38. Dito isso, passa-se à análise ministerial.

39. Conforme consta na fl. 118 do Relatório Técnico Preliminar, é o comparativo entre LOA e LDO:

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA (LOA – LDO)
RECEITA TOTAL (I)	48.500.000,00	46.500.000,00	-2.000.000,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II) = (I – III)	374.000,00	359.000,00	-15.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III)	48.126.000,00	46.141.000,00	-1.985.000,00
DESPESA TOTAL (IV)	48.500.000,00	46.707.500,00	-1.792.500,00
DESPEAS FINANCEIRA (V) = (IV – VI)	830.000,00	830.000,00	0,00
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI)	47.670.000,00	45.877.500,00	-1.792.500,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	456.000,00	263.500,00	-192.500,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

40. Conforme consta no art. 165, §2º, da CF/88, e art. 5º, “caput”, da LRF, a LDO orientará a LOA, que será com aquela compatível.

41. No caso dos autos, há discrepância entre os valores de receitas e despesas previstas na LDO e LOA e, conseqüentemente, no resultado primário.

42. Em defesa, o gestor não justificou a disparidade ou demonstrou a inexistência dessa, mas juntou outra proposta de orçamento, compatível com a LDO.



43. Ocorre que o Orçamento Anual é objeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, art. 165, da CF/88, e de apreciação pelo Poder Legislativo, art. 22, da Lei nº 4.320/64, não podendo ser substituída por outro documento, como o trazido em defesa.

44. Destaque-se que é do Chefe do Executivo a responsabilidade pela confecção da LOA. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste TCE:

Responsabilidade. Chefe do Executivo municipal. Falhas na elaboração da LOA pelo contador. As falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual municipal são de responsabilidade do chefe do Executivo, ainda que tenha se valido do auxílio de contador para a confecção do documento, tendo em vista que o orçamento anual é estabelecido em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo o agente político ser responsabilizado por culpa *in vigilando* e/ou culpa *in eligendo* quando não corrigir as falhas detectadas e/ou escolher mal os seus assessores técnicos, respectivamente. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 74/2015-TP. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. Processo nº 3.271-9/2014). (grifos no original).

45. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13 com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que observe a LDO quando da confecção da LOA, garantindo a compatibilidade entre essas.

2.2.1. Execução orçamentária

46. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0106	
Valor líquido previsto: R\$ 48.065.910,61 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 48.577.202,74 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,9589	
Valor autorizado: R\$ 50.399.697,41	Valor executado: R\$ 48.328.278,24



(exceto despesa intraorçamentária)

(exceto despesa intraorçamentária)

47. **Observa-se, assim, que houve um excesso de arrecadação, bem como que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.**

48. Ademais, conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 37.835.026,15	R\$ 35.399.779,44	R\$ 36.984.618,33	R\$ 44.370.769,72	R\$ 49.948.908,64
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 34.324.379,67	R\$ 31.921.505,32	R\$ 32.265.752,04	R\$ 40.782.975,65	R\$ 45.922.560,71
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 3.510.646,48	R\$ 3.478.274,12	R\$ 4.718.866,29	R\$ 3.587.794,07	R\$ 4.026.347,93

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado e Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)

49. **Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecadada foi menor à despesa realizada.**

2.2.2. Restos a pagar

50. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 520.500,00.

51. **Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0102.**

52. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,79 de disponibilidade financeira, ou seja, em linhas gerais há recursos financeiros suficientes**



para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

53. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício no valor de **R\$ 2.938.657,59**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.713.106,49) em relação ao passivo financeiro (R\$ 774.448,90), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 4,7945**.

2.2.5. Dívida Pública

54. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

55. Já o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0183. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2018, representou 1,83% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

56. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

57. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:



Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,00%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,21%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	77,71%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	52,19%
Gasto do Legislativo	7% (máximo) (art. 29-A,, § 2º, III CF)	6,68%

58. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

59. Entretanto, deve-se destacar que **foi superado o limite prudencial de 51,3% estabelecido pela LRF, devendo o gestor ser alertado quanto ao disposto no art. 22 da LRF**.

2.3. Prestação de Contas

60. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

61. Conforme consta no relatório técnico, as contas foram enviadas em 14/04/2020, portanto, dentro do prazo, já que a Portaria nº 052/2020 - TCE/MT,



prorrogou o prazo para envio até o dia 29/05/2020.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

62. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

63. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

64. A Secex informou que não apresentará o IGF-M deste exercício devida a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

2.5. Observância do princípio da transparência

65. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



66. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

67. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

2.6. Gestão previdenciária

68. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

69. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

70. Não foram apontadas irregularidades previdenciárias no exercício.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

71. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2018** (Processo nº 166952/2018) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 71/2019 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao chefe do Executivo de Nova Canaã do Norte que: III.a) adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente,



conforme dita os artigos 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/1964; III.b) observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira; III.c) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal; e, III.d) observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF e adote as medidas necessárias para a recondução da despesa aos limites legais, conforme Nota Técnica aprovada mediante a Resolução Normativa nº 4/2011 deste Tribunal.

72. A equipe de auditoria constatou que as recomendações foram cumpridas, não havendo reincidência das irregularidades, a exceção do item “III.d”, posto que houve agravamento do descumprimento do limite prudencial, posição com a qual o Ministério Público de Contas coaduna.

73. Em referência às Contas de Governo do **exercício de 2017** (Processo nº 173070/2017), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 46/2018 – TP, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

Recomendando ao Poder Legislativo de Nova Canaã do Norte que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente; b) utilize recursos próprios na contrapartida municipal, que demonstre documentada e fundamentadamente a tendência de aumento da arrecadação, com base nos 12 meses anteriores à data de abertura do crédito; c) observe os ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 43/2008 deste Tribunal, ao abrir crédito adicional, com base em excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios; d) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: d.1) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); e, d.2) Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2016); e) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar o indicador relacionado à Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); f) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: f.1) Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, f.2) Taxa de incidência de dengue (2016); e, g) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com



vistas a melhorar os indicadores relacionados à: g.1) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; e, g.2) Taxa de detecção de hanseníase.

74. Com relação às recomendações do exercício de 2017, a equipe de auditoria verificou que as recomendações foram cumpridas. Quanto às recomendações “d”, “e”, “f” e “g”, informou que não foram objetos de análise das contas de governo de 2019.

75. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que, tal como em 2018, os resultados foram satisfatórios, prova disso é que a **execução orçamentária foi superavitária**, houve **suficiente disponibilidade de caixa** para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve **superavit financeiro** no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2019.

76. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos** a serem aplicados em **educação e saúde** e o **respeito ao teto de gastos com pessoal**.

77. No que concerne à **prestação de contas**, ressalta-se que a gestão encaminhou todos os documentos dentro do prazo legal.

78. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se às peças de planejamento, quais sejam: incompatibilidade da LOA com a LDO (FB13 – 1.1), não definição de meta fiscal de resultado nominal válida na LDO (FB99 – 2.1) e não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais da LDO (FB99 – 2.2).

79. Por fim, cabe destacar que este Ministério Público de Contas considerou pertinente recomendar que a autorização contida na LOA para abertura de



créditos adicionais se limitasse a 15% - sendo que foi de 36,14% no exercício.

80. Diante da análise realizada, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Canaã do Norte, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

81. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Canaã do Norte**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do Sr. **Rubens Roberto Rosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades FB13 e FB99** com as seguintes **recomendações ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine a(o) Chefe do Executivo:**

b.1) **apresente meta fiscal de resultado nominal válida quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos (irregularidade FB99);**

b.2) **observe a LDO quando da confecção da LOA, garantindo a**



compatibilidade entre essas (irregularidade FB13);

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em conjunto com o Poder Legislativo;**

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo que atente-se ao limite prudencial estabelecido pela LRF, cumprindo o disposto no art. 22 da LRF.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de novembro de 2020.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

². Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.